



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006103-45.2013.815.0011 – Campina Grande

RELATOR : Juiz Ricardo Vital de Almeida

APELANTE : Banco Itaucard S.A.

ADVOGADO(S) : Wilson Sales Belchior

APELADO : Josefa Vieira da Silva

ADVOGADO(S) : Maria Domitilia Ramalho

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO – SERVIÇO NÃO SOLICITADO – DESCONTOS MENSIS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE – FINALIDADE – PAGAMENTO MÍNIMO DE DÉBITO – CONSEQUÊNCIA – INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – RELAÇÃO DE CONSUMO – INCIDÊNCIA DO CDC – VULNERABILIDADE DO CORRENTISTA – PROVAS CONVINCENTES – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA A DESFAZER A VERACIDADE DO ALEGADO PELA AUTORA – ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ART. 333, INC. II DO CPC – ILICITUDE COMPROVADA – DANO MORAL – NEXO CAUSAL E CULPA REVELADOS – REQUISITOS AUTORIZADORES – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – VALOR ARBITRADO COM RETIDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A utilização de saldo da conta-corrente da correntista para pagamento de parcela mínima de cartão de crédito não solicitado constituiu prática abusiva pela instituição financeira.

Situação agravada com a inscrição do nome da correntista nos serviços de proteção ao crédito, notadamente por esta não ter dado causa, de modo que é devido o arbitramento do dano moral como meio de reparar o dano moral sofrido.

O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes do art. 333 do CPC. Não comprovada a ingerência de terceiro capaz de excluir a responsabilidade da instituição bancária, deve esta arcá-la integralmente.

A responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, caracterizado pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Como pressupostos necessários se tem o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Uma vez configurados estes requisitos, aparece o dever de indenizar.

A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento. Considerando que ao quantificá-lo, o magistrado fixou-o de forma equânime, desnecessária é a intervenção da Corte revisora no sentido de reduzi-lo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 64/70) interposta pelo Banco Itaucard S.A. buscando reformar a sentença (fls. 57/61) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais promovida por Josefa Vieira da Silva em face do réu/apelante, que julgou procedente o pedido por entender devido o dano moral, para condenar este no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização e declarar inexistência de débito cobrado em desfavor da autora/apelada.

Em apelação, o réu/apelante tenta se excluir da responsabilidade de indenizar, ao alegar ser “[...] o cartão de uso pessoal e intransferível a apenas o demandante poderá utilizá-lo para qualquer tipo de compra, somente o demandante possui a posse e a senha” e inexistir o dano moral a ser suportado, ante a ausência dos requisitos legais a configurá-lo.

Postula, outrossim, a revisão do *quantum* arbitrado, no intuito de minorá-lo.

Ao fim, requer o provimento integral do recurso, julgando improcedente o pedido exordial.

Intimada para apresentar contrarrazões, a autora/apelante manifestou pela improcedência do apelo em virtude de não ter solicitado “cartão de crédito e muito menos documentos de compras efetuadas”, fls. 80/84.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da irresignação recursal, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial, fls. 91/92.

É o relatório.

VOTO

O cerne da questão gira em torno da existência de dano moral, motivado por ação do réu/apelante, na medida em que permitiu a utilização do saldo da conta-corrente da autora/apelada para pagamento de parcela mínima de cartão de crédito por ela não solicitado.

Na exordial, aduz a autora/apelada ter percebido nos seus extratos bancários os descontos de valores então desconhecidos. Comunicada a situação ao réu/apelante este devolveu quantia relativa a dois dos descontos efetuados, ainda persistindo outra parcela.

Novamente a autora/apelada informou a instituição bancária que ainda persistia outro desconto e continuava recebendo ligações cobranças e, agora, seu nome havia sido incluído nos serviços de proteção ao crédito, em razão de dívidas desconhecidas.

Com efeito, após análise das provas apresentadas aos autos, o Magistrado julgou procedente o pedido e condenou o réu/apelante no pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e declarou a inexistência de dívida entre as partes.

Irresignado com o *decisum*, o réu/apelante recorreu e tenta se excluir da responsabilidade de indenizar, ao alegar ser “[...] o cartão de uso pessoal e intransferível a apenas o demandante poderá utilizá-lo para qualquer tipo de compra, somente o demandante possui a posse e a senha”.

Em verdade, não há como se transmudar a responsabilidade a terceiro inominado, pois o dano postulado pela autora/apelada decorre de ato originário da instituição bancária e em nenhum momento da instrução processual comprovou o uso do cartão ou mesmo ter a autora/apelada solicitado o serviço.

Assim, uma vez esclarecidos esses pontos, anoto que pedido constante na exordial encontra respaldo na norma disposta de direito privado, que prevê a responsabilidade civil, consubstanciada no dever de indenizar danos causados a terceiros, decorrente de conduta ilícita, em virtude de caracterizar violação da ordem legal com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil, *verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme bem explanado na sentença, afere-se a ocorrência de eventual conduta ilícita, capaz de ensejar danos morais, os quais são advindos das lesões sofridas pela pessoa em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a sua moralidade e a sua afetividade, causando-lhes constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas, atingindo, pois, as esferas íntima e valorativa do lesado.

No caso em espécie, repito, diante da inversão da prova determinada em despacho (fls. 53), do qual o banco foi intimado e silenciou não pode, agora, vir se insurgir, porquanto a preclusão se operou quanto a este aspecto.

Ademais, o réu/apelante não conseguiu demonstrar ter a autora/apelada solicitado o cartão de crédito, tampouco dele tenha se utilizado. Se não apresentou contraprova apta a desfazer as alegações da autora/apelada concorreu para as consequências da sua inércia, notadamente por se tratar em relação de consumo.

Destarte, demonstrada a conduta artilosa do réu/apelante, surge o dever de indenizar à vítima pelos danos causados. *In casu*, houve falha na prestação do serviço, sendo despropositado querer se eximir da responsabilidade e imputar a culpa a própria autora/apelada, nos termos do art. 14, §3º, inc. II do CC. Via de consequência, tornou-se indevida a inclusão do nome da autora/apelada nos cadastros de proteção ao crédito, prática combatida a teor da informação constante às fls. 75.

Ademais, no concernente à prova do dano, a argumentação do réu/apelante é de todo inaceitável, pois em sendo dano moral puro, é dispensável a prova específica ou direta do abalo moral, por se tratar de consequência inevitável do próprio fato (art. 944 do CC).

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. SÚMULA 126/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
[...]

2. No caso, o Tribunal a quo reconheceu a existência do dano moral, uma vez que o consumidor foi surpreendido com uma cobrança indevida em sua residência, por um

serviço que sequer foi contratado, pois teve seus dados indevidamente utilizados, em virtude de uma contratação fraudulenta. Mesmo após o consumidor ter procurado, por várias vezes, a fornecedora do serviço de telefonia para solucionar o equívoco, não obteve sucesso, tendo recebido cobranças diárias e ameaça de inclusão do nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. Por outro lado, a responsabilização da fornecedora do serviço de telefonia também foi fundamentada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não tendo sido interposto o recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

4. No tocante ao valor da indenização, tem-se que, ausente manifesta exorbitância da quantia fixada, a reforma do julgado recorrido impõe o revolvimento dos elementos fáticos probatórios da demanda, providência vedada na instância extraordinária, consoante enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

Nesta corte:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS OFERECIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVENTE. PRETENSÃO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Restando comprovada a inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de Órgão de Proteção ao Crédito, sem ter contraído débito, imperioso o dever de indenizar.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto e não estando o valor indenizatório fixado na decisão singular em harmonia com a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a

¹ AgRg no REsp 1312329/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014

extensão do dano, a sua finalidade e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de se majorar o valor da citada verba. [...].²

CONSUMIDOR. PEDIDO DE ABERTURA DE CONTA SALÁRIO. ADESÃO A CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFAS E TAXAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Não pode prevalecer o contrato de abertura de conta-corrente quando as evidências demonstram a falha na prestação dos serviços do banco demandado que abriu conta-corrente quanto haveria de abrir conta-salário, conforme orientado pelo empregador do autor. 2. Se do acervo probatório se extrai que a equivocada abertura de conta-corrente acarretou a cobrança de taxas e tarifas que culminaram com a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, merece prestígio a sentença que julgou procedente os pedidos de declaração de inexistência do negócio e de reparação por danos morais. 3. Deve ser mantido o valor arbitrado a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional, observados os critérios norteadores da justa reparação. 4. Recurso conhecido e não provido. [...].³

Assim, diante da indevida inscrição no nome da autora/apelada no serviço de proteção ao crédito, da má prestação de serviço, aí se entenda, cobrança parcelas de cartão de crédito não solicitado, fato este que ocasionou ofensa aos seus direitos de personalidade, lesão à sua honra e agressão à sua dignidade, forçoso reconhecer que o banco – réu/apelante - agiu com culpa quanto à ocorrência do evento danoso.

Analisando, agora, o pleito de redução do *quantum* indenizatório, ao entender exorbitante, verifico não assistir razão.

Para a fixação da verba indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, porquanto incumbe ao magistrado arbitrar a indenização, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

²TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195129320108150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 07-04-2015

³TJDF; Rec 2014.03.1.022935-4; Ac. 846.810; Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Relª Juíza Edi Maria Coutinho Bizzi; DJDFTE 09/02/2015; Pág. 314

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”⁴

Nesse contexto, visualizo não merecer reparo a sentença, eis que o montante arbitrado não foi vultoso, dentro da razoabilidade que o caso requer. De igual modo os honorários advocatícios, por terem sido fixados em valor equânime.

Defronte de tais considerações, por entender equânime o valor arbitrado, considero desarrazoado o pleito de redução do *quantum* indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual serve para amenizar o sofrimento da autora/apelada e desestímulo ao réu/apelante, a fim de que a instituição ofensora não torne a praticar novos atos de tal natureza.

Ante ao exposto, **nego provimento ao apelo**, para manter a sentença em seus próprios fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Sr. Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Exm^o. Dr. Ricardo Vital de Almeida, o Exm^o. Sr. Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Sr. Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 01 de junho de 2015.

Juiz Ricardo Vital de Almeida
RELATOR

G/04

⁴ Resp 135.202-0-SP, 4^a T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998.